



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 31

(22/08/2023 – 24/08/2023)

- Acórdão nº 211/2023 – Processo nº 200190/2021– Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Valor das sanções legais de multa – Escalonamento por meio de Resolução)

O escalonamento por via de Resoluções do TCE/RN do valor das sanções de multa disciplinadas na LCE nº 464/2012 de forma a graduá-lo proporcionalmente aos quantitativos de dias de atraso quando do cumprimento, dentre outros, do dever de remessa dos anexos bimestrais de execução da despesa dos entes jurisdicionados, além de não afrontar o princípio da legalidade, confere maior concretude aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao impedir que intempestividades distintas venham a ser punidas com o mesmo rigor.

- Acórdão nº 212/2023 – Processo nº 200220/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Remessa em atraso - Infração de natureza objetiva – Caso fortuito e força maior)

O descumprimento dos prazos fixados na Resolução nº 011/2016 à remessa dos anexos bimestrais de execução da despesa se constitui em infração de natureza objetiva, ou seja, aferível mediante a sua simples evidenciação concreta, razão por que, em regra, a exclusão das penalidades cabíveis se condiciona à demonstração de tal conduta intempestiva teria decorrido de eventos classificáveis como caso fortuito ou força maior.

- Acórdão nº 208/2023 – Processo nº 4524/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Ordem cronológica de pagamentos – Liquidação intempestiva – Sanção de multa)

A incontroversa violação à ordem cronológica de pagamentos devidos aos contratados e fornecedores de bens ou serviços por parte do Poder Público contratante justifica a aplicação da sanção de multa do art. 107, II, b, da LCE nº 464/2012 na proporção de 30% do seu valor atualizado por meio da Portaria nº 019/2023 – GP/TCE/RN, em particular, quando o autor desta conduta irregular não houver fundamentadamente demonstrado ou que o pagamento intempestivo teria decorrido de razões de relevante interesse público ou que a demora nas respectivas liquidações e quitações haveria sido causada por eventos imputáveis exclusivamente aos próprios credores da Fazenda Pública, e não aos gestores desta.

- Acórdão nº 213/2023 – Processo nº 701198/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (RGF – Publicação intempestiva – Remessa em atraso dos comprovantes de divulgação – *Bis in idem*)

A jurisprudência do TCE/RN se encontra consolidada no sentido de que a punição devida ao gestor responsável pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial já engloba e absorve em si a sanção de multa que seria autonomamente aplicável à remessa em atraso do correlato comprovante de divulgação, desde que estas duas moras ocorram de forma conjunta, sob pena, em hipótese diversa, da ocorrência de *bis in idem*.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 519/2023 – Processo nº 10547/2014 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno
(Convênio – Omissão parcial na prestação de contas – Serviços de engenharia pagos e não executados – Gestor público e empresa contratada – Condenação solidária)**

A prestação de contas parcialmente omissa dos convênios celebrados entre federativos distintos, associadamente à evidencição de que uma parte dos serviços de engenharia conveniados foram pagos pelo erário sem que, contudo, tivessem sido concretamente concluídos, justifica a condenação ao dever de ressarcimento em desfavor tanto da parte conveniente que tenha atuado na condição de ordenadora de despesas quanto, solidariamente, da empresa contratada que se beneficiou, em específico, dos pagamentos públicos relativos ao objeto contratual comprovadamente não executado.

**- Acórdão nº 520/2023 – Processo nº 5667/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Falecimento do gestor responsável – Pessoalidade da pena – Responsabilidade residual dos sucessores)**

Em virtude do princípio da pessoalidade das penalidades aplicáveis pelo TCE/RN, os sucessores dos gestores falecidos não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas examinadas por este Tribunal, não se sujeitam a se tornarem inelegíveis por contas julgadas irregulares, nem podem ser constrangidos a cumprir, em fase executiva, sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano ao Erário eventualmente apurado no âmbito do Tribunal de Contas, desde que de responsabilidade do autor da herança.

**- Acórdão nº 285/2023 – Processo nº 17157/2016 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara
(Denúncia – Antiguidade dos fatos – Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido)**

O transcurso de aproximadamente 9 anos desde a celebração contratual cujos supostos vícios jurídicos foram denunciados ao TCE/RN, associadamente ao estágio ainda preliminar da instrução correlata, evidencia a ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido na medida em que não mais subsiste qualquer utilidade ou potencialidade de eficácia hábil a justificar, no presente momento, a produção probatória ainda pendente.

- Acórdão nº 284/2023 – Processo nº 200060/2023 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – SIAI DP – Erros Críticos)

O adequado cumprimento dos prazos e deveres regulamentados por via da Resolução nº 022/2020 – TC não se resume ao mero envio dos arquivos devidos, devendo estes se encontrarem nos exatos termos propostos pelo *layout* do SIAI-DP, o que é verificado com o efetivo processamento da remessa mediante a extração do recibo de envio definitivo. Do contrário, caso os arquivos contenham erros críticos de formatação, caracterizar-se-á uma hipótese de inadimplência passível da condenação ao dever de pagar a multa legal cabível.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 286/2023 – Processo nº 200070/2021 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – SIAI DP – Atraso de 2 dias)

O atraso de 2 dias quando da remessa da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN ao SIAI-DP justifica a condenação do respectivo gestor público ao pagamento da sanção legal cabível de acordo com a gradação de valor fixada no art. 6º, I, *a*, da Resolução nº 022/2020 – TC.

- Acórdão nº 275/2023 – Processo nº 4877/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Prescrição quinquenal – Período anterior à LCE nº 464/2012 - Retroatividade)

A hipótese de prescrição quinquenal disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 se aplica aos fatos ilícitos e aos eventos processuais ocorridos anteriormente ao início do vigor jurídico da atual Lei Orgânica do TCE/RN na data de 05/04/2012, nos termos dos artigos 433 e 434 do Regimento Interno – TCE/RN.

- Acórdão nº 302/2023 – Processo nº 3119/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Embargos declaratórios – Hipóteses de cabimento)

O juízo de missibilidade do recurso de embargos declaratórios se atém à identificação de que o recorrente alegou, e não de que comprovou, a suposta ocorrência de algum vício decisorio classificável como obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

- Acórdão nº 525/2023 – Processo nº 200039/2021 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Pretensão punitiva – Infrações idênticas – Dosimetria da pena)

A remessa em atraso de todos os anexos bimestrais referentes à execução da despesa pública de um dado exercício configura um conjunto de sucessivas infrações idênticas à luz da Resolução nº 11/2016 – TC, razão porque, para fins de dosimetria da pena a ser concretamente aplicada, o Conselheiro relator poderá aplicar uma única sanção de multa aumentada em até cinco vezes, nos termos do art. 323, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 1506/2023 – Processo nº 101148/2018 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Ato de aposentadoria – Vantagens transitórias – Cancelamento da Súmula nº 24 – Modulação temporal)

A partir do cancelamento da Súmula n.º 24 – TCE e do entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1345/2015-TC, o TCE/RN passou a resguardar o direito adquirido dos segurados em incorporar eventuais vantagens transitórias aos seus proventos de aposentadoria, desde que o ato concessivo desta tenha ocorrido até o dia 15 de julho do ano de 2014, bem como que reste comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de tais verbas incorporadas, no mínimo, durante os últimos cinco anos anteriores à concessão da aposentadoria.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 523/2023 – Processo nº 700365/2010 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Presidente da Câmara de Vereadores – Remuneração diferenciada – Limites constitucionais)

De acordo com o entendimento de viés normativo adotado nos autos do processo de consulta nº 7675/2014 – TC, os presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores poderão ter um subsídio diferenciado e dotado de valor superior ao dos demais vereadores, desde que não se ultrapasse o teto remuneratório concretamente aplicável sob o ângulo dos percentuais e critérios populacionais fixados no art. 29, VI, da CF/88, os quais vinculam indistintamente todos os edis municipais, independentemente do exercício adicional ou não da presidência do respectivo Poder Legislativo local.

- Acórdão nº 528/2023 – Processo nº 701247/2013 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (RGF – Dever de Publicação – Gestor em exercício na data do vencimento – Lacunas documentais do antecessor – Medidas de saneamento)

O dever de publicação, dentre outros, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF afeta o gestor em efetivo exercício na data de vencimento da correlata obrigação normativa. Contudo, caso a concretização deste ato de transparência fiscal se revele inviável em virtude de lacunas documentais remanescentes do período de gestão de gestores que lhe antecederam, o atual titular do ente jurisdicionado deverá comprovar, no mínimo, a adoção das seguintes medidas saneadoras: 1) instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso; 2) representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal; 3) efetivação de medida judicial visando a busca e apreensão da documentação faltante.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 461

Acórdão 1680/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Admissibilidade. Requisito. Para o conhecimento do recurso de revisão com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 é indispensável que os novos documentos apresentados possam, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, de forma a desconstituir o julgado anterior.

Acórdão 1697/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviço de limpeza. Hospital. Para fins de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum, pois não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, sendo necessária a especialização.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão 1705/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Atraso. Execução de obras e serviços. Requisito. Reajuste de preços. É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 9357/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Prova (Direito). Relatório de fiscalização. Convênio. Princípio da presunção de legitimidade. Princípio da presunção de veracidade. Concedente. Os relatórios de vistoria in loco dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite